Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0439.16.009394-4/002
Relator:	Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do	Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do	23/08/2022
Data da	14/09/2022

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 917, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 917, §4o DO CPC/2015 - EMENDA À INICIAL - MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. Quando a única tese apresentada nos embargos à execução é a de suposto excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015. Não há que se falar na possibilidade de emenda à inicial na hipótese, na medida em que tal concessão implicaria em mitigação do disposto no citado §4º do art. 917 do CPC/2015, além de violar a celeridade processual, princípio basilar das ações de execução.
IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em FIXAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: Nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial, VENCIDO O 10º VOGAL.

DES. ARNALDO MACIEL
RELATOR

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Exma Desembargadora Juliana Campos Horta, com fulcro nos artigos 976 do CPC/15 e 368-A do Regimento interno deste Egrégio Tribunal, visando fixar entendimento sobre questão jurídica relativa a possibilidade, ou não, de emenda da petição inicial dos embargos à execução fundados em excesso de execução, na hipótese em que a parte embargante não apresentar memória de cálculo.

Referida discussão restou travada nos autos dos Embargos à Execução de origem, opostos por ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS em face de EDSON CURI, os quais foram rejeitados liminarmente pelo MM. Juiz Mauricio Jose M Pirozi, ao fundamento de que o embargante, a despeito de suscitar excesso de execução, não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo atualizada, sentença esta que foi alvo do recurso de Apelação Cível nº 1.0439.16.009394-4/001, causa piloto do presente incidente.

A douta Desembargadora suscitante Juliana Campos Horta aduz, em suma, que há notória divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça sobre aludida matéria, o qual daria tratamento distinto às inúmeras demandas em trâmite que envolvem esta mesma discussão, ressaltando que há corrente no sentido de defender a oportunização de emenda da inicial para que, com isso, o embargante cumpra a exigência legal, ao passo que há entendimento no sentido contrário, de que não se afere possível a concessão e prazo para emenda da inicial, sendo a rejeição liminar dos embargos consequência imediata.

Por fim, a Desembargadora suscitante defende a necessidade de este Egrégio Tribunal analisar a questão, principalmente em observância a segurança jurídica, declarando a suspensão do feito originário de n° 1.0439.16.009394-4/001, nos termos do artigo 368-B do RITJMG, até que a Seção Cível competente deste Tribunal se manifeste acerca do tema.

O presente IRDR foi admitido na sessão de julgamento do dia 23/09/2019, conforme acórdão anexado ao documento de Ordem 53.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) informou por meio do documento de Ordem 05, que não há incidentes ou súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG, STJ e do STF.

A FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos apresentou petição colacionada no documento de Ordem 68, requerendo sua intervenção no feito, na qualidade de amicus curiae.

O despacho de Ordem 69 deferiu a participação da FEBRABAN, determinando a suspensão de todos os processos individuais até a solução final do presente incidente.

Intimadas as partes e os interessados, não houve requerimento de produção de provas.

A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às fls. 01/17 do documento de Ordem 15, opinando pela adoção de tese favorável à necessidade de emenda da inicial dos Embargos à Execução, fundado em excesso de execução, na hipótese de ausência de apresentação da memória de cálculo pelo embargante.

É o relatório.

Apreciando com cautela os autos, percebe-se que a questão posta em análise gira em torno da possibilidade ou não de emenda da petição inicial dos Embargos à Execução fundados em excesso de execução, quando o embargante não cuida de instruir sua exordial com a imprescindível memória de cálculo do valor que entende devido.

Inicialmente, para melhor elucidar a questão, entendo por bem explicar as duas correntes majoritárias neste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto.

A primeira corrente, como descrito pela Douta Desembargadora suscitante, entende pela necessidade de se oportunizar a emenda da inicial dos Embargos do Devedor fundado em excesso de execução, quando o embargante não cumprir a exigência legal prevista no art. 917, §3º do CPC/2015, deixando de juntar a memória discriminada do seu cálculo e o valor que entende devido, na medida em que nesta hipótese a petição inicial é vista como inepta, o que enseja a aplicação do disposto no art. 321 do mesmo diploma legal, o qual estabelece a necessidade de oportunização da emenda antes de se indeferir a exordial.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ART. 917, §3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. EMENDA DA INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.

- Quando o Executado alegar excesso de execução, é necessária na petição inicial a declaração do valor que entende correto e, ainda, a memória de cálculo deste, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §3º, CPC).

- Uma vez não apresentada a planilha de cálculo do valor correto devido, cabe ao magistrado primevo oportunizar a parte sanar o vício, nos termos dos arts. 319, 320 e §4º do art. 917, todos do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.239623-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - ART. 321 DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO - SENTENÇA CASSADA - MÉRITO - IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INVIÁVEL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Em se tratando de embargos à execução, fundamentado exclusivamente na alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar memória do cálculo, conforme preceituava o § 5º do art. 739-A do CPC/1973, vigente à época de oposição dos embargos.

- O art. 321 do CPC/2015, que correspondia ao art. 284 do CPC/1973, estabelece a possibilidade de emenda à petição inicial quando o juiz verificar que não estão preenchidos os requisitos necessários, em atenção aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da função instrumental do processo e da efetividade e celeridade processual.

- Impõe-se a reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução ao entendimento de que ausentes os requisitos necessários, eis que, no curso do procedimento, foi oportunizada ao executado a emenda da inicial e que o embargante, em cumprimento a ordem, declarou o valor que entende como correto, bem como apresentou memória de cálculo.

- Em não estando a causa pronta para imediato julgamento, inaplicável a disposição do art. 1.013, § 3º,

do CPC/2015, sob pena de configurar-se a vedada supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.11.005061-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 02/05/2022)

Por outro lado, a segunda corrente entende que os embargos à execução fundados em excesso de execução que não são instruídos com memória de cálculo indicando o valor correto do débito devem ser liminarmente rejeitados, sem possibilidade de emenda, em estrita observância ao disposto no §4º, do art. 917, do CPC/2015.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RATIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA.
- É desnecessária a produção de prova pericial quando a matéria debatida pode ser julgada pela simples análise das cláusulas do contrato.
- Mesmo quando a alegação trazida nos embargos à execução tiver como fundamento pedido de revisão contratual baseado na abusividade de encargos da avença originária, importando em excesso de execução, a parte embargante deve, além de indicar o valor que entende devido, instruir o feito com a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, sem possibilidade de emenda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.144734-7/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR E PLANILHA - EMENDA DA INICIAL - INCABÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- Ao apelante cabe confrontar as razões de decidir do magistrado, apresentando os fundamentos de fato e de direito que o motivaram a recorrer, caso contrário, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade e o consequente não conhecimento do recurso.
- A ausência de indicação do valor correto ou da respectiva memória de cálculo enseja a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento do fundamento acerca do excesso de execução, não havendo que se falar em emenda da inicial, tampouco em violação ao princípio da não surpresa (art.10 do CPC) (TJMG - Apelação Cível 1.0549.16.002816-9/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2022, publicação da súmula em 19/05/2022)

Feitos tais esclarecimentos, após muito me debruçar sobre o assunto ora em debate, cheguei à conclusão de que o entendimento mais adequado é aquele adotado pela segunda corrente, à qual adiro inteiramente.

Isso porque, o art. 917, em seus §§3º e 4º, do CPC/2015 impõem expressamente a necessidade de ser apresentada, na petição inicial dos embargos do devedor fundamentados em excesso de execução, o demonstrativo de cálculo, de forma discriminada e atualizada, do valor que a parte embargante entende por correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, caso tal excesso seja a sua única tese.

Válida a transcrição das previsões legais mencionadas:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
[...]
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
[...]
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
[...]

Assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do art. 917, §3º, do Novo CPC, sendo a matéria de defesa nos embargos o excesso de execução, caberá ao embargante indicar o valor que entende correto, acompanhado de memorial de cálculos, sob pena de extinção liminar dos embargos. Interessante notar que nesse caso a execução

seguirá somente com relação à parcela incontroversa.
O mesmo dispositivo legal prevê as consequências de seu descumprimento. Segundo o dispositivo legal, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título (excesso de execução), declarará, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Caso não seja apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; [...] (Manual de Direito Processual Civil - volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8ª edição - Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.270/1.271)

De uma simples leitura dos dispositivos legais pertinentes ao caso, constata-se que a ausência de juntada da memória de cálculo implica na pena de rejeição liminar dos embargos à execução de plano, não havendo no texto legal qualquer indicativo da possibilidade de se oportunizar a emenda, sendo certo que tal interpretação implicaria na mitigação do disposto em lei, além de afrontar manifestamente a celeridade processual, princípio este que é norteador das ações de execução, que, por natureza, possuem procedimento mais ágil, visando sempre a eficácia da satisfação do crédito.

Não bastasse todo o acima fundamentado, tem-se que o entendimento ora adotado resta consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo válida a transcrição de alguns de seus mais recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2 "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.
4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.286/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA SUJEITA À PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. TEMA Nº 246/STJ. SPREAD BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A prevenção de que trata o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, sob pena de preclusão.
3. O anterior reconhecimento de conexão por decisão irrecorrida não impede o órgão julgador de proferir decisões distintas para cada uma das demandas, ao constatar, posteriormente, a ausência de identidade do pedido ou da causa de pedir.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
6. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedente da Corte Especial.
7. Em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano em contratos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Tema nº 246/STJ.
8. Eventual abusividade na cobrança de encargos, como já amplamente decidido por esta Corte Superior, deve ser verificada mediante comparação com a taxa de média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie, não guardando nenhuma relação com os custos suportados pelas instituições financeiras para a captação de recursos.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.663.941/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1532085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.402.575/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

Desta feita, a outra conclusão não se chega senão pela impossibilidade de se oportunizar a emenda da inicial dos embargos à execução fundados na alegação de excesso de execução, quando esta vier desacompanhada da imprescindível memória de cálculo do valor que o embargante entende por correto, sendo a rejeição liminar consequência imediata, em estrita observância ao disposto no §4º, do art. 917, do CPC/2015.

Diante de todo o exposto, FIXO A TESE JURÍDICA, no sentido de que "nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar com a petição inicial o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial".

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Acompanho inteiramente o judicioso voto proferido pelo culto Relator.

Com efeito, o entendimento expressado pelo eminente Relator se coaduna com o preceito da máxima efetividade e a garantia fundamental à duração razoável do processo.

De fato, a exigência de apresentação imediata do valor que o executado entende o correto, ao alegar excesso no valor cobrado pelo exequente, visa a evitar a interposição de embargos de forma infundada, com o único objetivo de protelar o pagamento. Sobre o disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, assim pontua a doutrina:

(...) Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, postula quantia superior à resultante do título, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor efetivamente devido (art. 917, §3º, CPC). Não indicado o valor correto ou anexado o demonstrativo de cálculo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, se este for o único fundamento, ou, nos demais casos, esse fundamento não será examinado (art. 917, §4º, CPC). Não basta afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 917, §3º, CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização dos embargos à execução como meio de simples protelação do pagamento a quantia devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado aos embargos evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. Observe-se que a estratégia do legislador de obrigar o executado a referir qual o valor que entende devido para viabilizar o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa é altamente positiva, pois concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória. (grifo nosso) (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 855)

Outrossim, a tese apresentada pelo eminente Relator em seu judicioso voto está em consonância com o entendimento pacífico da 14ª Câmara Cível, na qual este Julgador possui assento:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEITADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917, §3º, DO CPC. A ofensa ao princípio da dialeticidade ocorre quando as razões recursais estão inteiramente dissociadas do que foi decidido na decisão recorrida. Tendo os embargos à execução como fundamento excesso de execução, cabe ao embargante declarar o valor que entende devido, apresentando a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC. (grifamos) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.050478-1/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 18/08/2022)

EMBARGOS DE DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OUTRAS MATÉRIAS DE DEFESA. Versando os embargos do devedor no excesso de execução, a petição inicial deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do disposto no art. 917, §3º do NCPC/2015. Todavia, havendo outras matérias de defesa levantadas pelo embargante, a rejeição liminar dos embargos configura defeito a prestação jurisdicional, inquinando de nulidade a sentença proferida. Quanto à alegação de excesso à execução em razão de cobrança de valor superior ao devido, não é necessário oportunizar à parte a emenda da inicial, pois a rejeição dos embargos, em casos tais, decorre de expressa determinação legal. (grifo nosso) (TJMG - Apelação Cível 1.0051.17.001144-2/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2022, publicação da súmula em 14/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA -COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - DEFERIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - ARGUIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS NA PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS INDEVIDA - SENTENÇA CASSADA. - (...). - A alegação de excesso de execução em sede de embargos do devedor exige que a parte embargante aponte o valor que entende correto, bem como que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento, se forem várias as questões suscitadas, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do CPC/2015, com fulcro no inciso II do referido dispositivo legal. - Não tendo o excesso de execução sido a única tese abordada na petição dos embargos, indevida a sua rejeição liminar, sendo o caso de ser processados, com o não conhecimento apenas daquela alegação. (grifo nosso) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.059508-6/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2022, publicação da súmula em 13/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. - Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário constitui título líquido, certo e exigível, desde que acompanhada de planilha de cálculos ou extratos de conta corrente. - Alicerçados os embargos do devedor em excesso de execução, a parte embargante deve indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Inteligência do art. 917, § 4º, II, do CPC. Precedentes do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.016177-2/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2022, publicação da súmula em 23/05/2022)

Com tais considerações, acompanho integralmente o douto Relator.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS

Voto pela aprovação da tese proposta pelo Douto Relator, principalmente porque em consonância com precedentes da 12ª Câmara Civil, órgão fracionário que represento neste julgamento.

A propósito, cite-se:

"EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA - QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO EMBARGANTE - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - DESFECHO ESCORREITO. A rejeição liminar dos embargos à execução é de rigor quando o excesso da quantia postulada, embora apontado como seu fundamento, não foi de plano demonstrado pela parte embargante segundo quantificação por ela reputada correta. Em situações tais, não se admite ordem de emenda da inicial para cumprimento do disposto no artigo 917, §3º, do CPC." (TJMG, AC 1.0000.19.053197-0/001, Des. Octávio de Almeida Neves - 12ª CACIV, 05/09/2019).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - ARTIGO 917, § 3 e 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. - Em se tratando de embargos à execução com fundamento em excesso de execução, cabe à parte embargante apresentar memória de cálculos, mormente quando se tratar de cálculos meramente aritméticos. O descumprimento do preceito legal leva à rejeição liminar dos embargos ou ao não conhecimento desse fundamento, conforme exegese do art. 917, § 3º e 4º, do CPC, não havendo se cogitar de possibilidade de emenda, com esteio no art. 321 do CPC. - Incumbe à parte autora o ônus de instruir a petição inicial dos embargos à execução com a memória de cálculo unilateral, sendo certo que a parte contrária teria oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pelo devedor e, surgindo controvérsia acerca da questão, aí sim seria oportunizada às partes a produção das provas que entendessem necessárias. Assim, se o embargante descumpre um requisito indispensável para o prosseguimento da análise do suposto excesso de execução, qual seja, a apresentação de memória de cálculo do valor que entende devido, deve suportar os efeitos de sua desídia." (TJMG, AC 1.0479.14.014334-4/001, Des. Domingos Coelho - 12ª CACIV, 04/04/2018).

"[...] - EXCESSO DE EXECUÇÃO - QUANTIFICAÇÃO CORRETA - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - PREVALÊNCIA. [...]. Os embargos desafiam rejeição imediata quando o excesso de execução apontado como um de seus fundamentos não foi de plano demonstrado pela parte embargante segundo quantificação por ela reputada correta, não sendo cabível, em situações tais, ordem de emenda da inicial. Aplicação do artigo 739-A, § 5º, do CPC/73, vigente à época." (TJMG, AC 1.0596.09.053758-7/002, Des. Saldanha da Fonseca - 12ª CACIV, 24/01/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO - EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/73. 1. 'Nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos' (AgRg no REsp 1310090/SE). 2. 'A determinação contida no art. 739-A, § 5º, do CPC - de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução quando não apontado, motivadamente mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo' (AgRg no AREsp 405.158/PR)." (TJMG, AC 1.0338.14.002261-1/002, Des. José Flávio de Almeida - 12ª CACIV, 05/10/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 5º - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR TIDO COMO DEVIDO E DA

JUNTADA DA RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. Compete ao embargante, na peça inicial de embargos à execução, indicar o valor que entende correto, por meio de memória de cálculo. De acordo com a atual jurisprudência do STJ, diante do não cumprimento do disposto no art. 739-A, §5º, não há que se falar em emenda da inicial." (TJMG, AC 1.0525.15.007980-0/001, 12ª CACIV - minha relatoria, 30/03/2016).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO BISPO

Senhor Relator,

Compulsando o procedimento de incidente de demandas repetitivas extrai-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Da leitura da peça inicial, assim como do voto proferido não se vislumbra qualquer controvérsia na interpretação do texto dos §§ 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Tanto é assim que a tese foi fixada nos exatos termos do que a lei dispõe sendo inteiramente desnecessária a recomendação.

Mesmo porque o inciso II do § 4º é elucidativo no sentido de que na ausência dos requisitos o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

É necessário observar da leitura das ementas colacionadas que os casos de alegação de excesso de execução são sempre acompanhados de questões fáticas que refletem nos cálculos de sorte que ao contrário de facilitar o regular andamento, irá redundar no bis in idem do texto legal.

Nesse contexto inexiste a controvérsia a ensejar a fixação da tese.

Isto posto REJEITO O INCIDENTE PROPOSTO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Acompanho o Voto do Relator.

A regra do art. 917, §3º do CPC é norma excepcional, em exclusão sistemática da aplicabilidade do art. 321 do mesmo CPC. Não se aplica a regra geral, se a própria lei (o CPC) contém regra específica.

Não vem ao caso a razão do tratamento diverso, mas certamente o é a disposição do art. 318, §ún do CPC, vale dizer, a subsidiariedade do procedimento comum relativamente ao processo de execução.

Outrossim a disposição do art. 513, do CPC, confirma o regramento próprio quanto ao cumprimento de sentença, cujas normas são as da modalidade correspondente de execução, "ex vi" do art. 515 e seus incisos.

É como Voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "FIXARAM A SEGUINTE TESE JURÍDICA: Nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial, VENCIDO O 10º VOGAL."